



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04718/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, Prefeito do Município de **SÃO MAMEDE**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, fls. 485/599, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **691**, de **27 de dezembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.185.187,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.084.991,85** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 15.477.718,94**;
3. Foram realizados **18 (dezoito) procedimentos licitatórios**, sendo 08 (oito) Pregões Presenciais, 01 (uma) Tomada de Preços, 01 (uma) Dispensa por outros motivos e 08 (oito) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 759.670,87**, correspondendo a **4,72%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. Não houve percepção de remuneração, durante o exercício, pelo Prefeito, pois fez opção pelo recebimento dos vencimentos dos cargos de médico que exerce junto à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba; quanto ao Vice-Prefeito, recebeu remuneração no valor de **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **24,88%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **35,75%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,16%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **54,76%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **73,97%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 993.862,41**;
 - 9.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.429.872,55**;
 - 9.3 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 9.4 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 9.5 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 418.019,28**;
 - 9.6 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 244.913,21**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 606/698 (**Documento TC nº 38583/16**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** todas as irregularidades, reduzindo-se o montante da falha referente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador para **R\$ 178.810,58**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **Remessa de Cópia** dos presentes **ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes contra Administração Pública pelo Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa;
5. **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das eivas contidas nos itens "6" e "7" para adoção das medidas de sua competência;
6. **Recomendação** à atual gestão do Município de São Mamede, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Respeitante ao pretense déficit orçamentário no valor de **R\$ 993.862,41**, logo se vê que se trata de valores consolidados, fazendo-se incluir as despesas do Poder Legislativo. Ocorre que, nestes autos, estão sendo analisadas as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, e por isto mesmo, não se deve efetuar tal ajuste. Desta forma, é de se reduzir tal déficit, uma vez que, o resultado orçamentário específico do Poder Executivo apresentou **déficit** de **R\$ 392.727,09** (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04718/15

Pág. 3/5

- 15.084.991,85 - receita orçamentária (-) R\$ 15.477.718,94 - despesa orçamentária). Permanece, também, a irregularidade quanto déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.429.872,55**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Deve ser **sancionada com multa** a prática do não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, como bem enfatizou a Auditoria, às fls. 494, infringindo ao que determina a **Lei n.º 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, acaso ainda persista, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
 3. Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, a matéria foi tratada nos autos do **Processo TC n.º 11499/14**, no qual a Auditoria manteve tal irregularidade, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**; ademais, a matéria já foi reapreciada por esta Corte de Contas, de forma mais atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 06337/15**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2015, nos quais já se vislumbrou uma evolução e aprimoramento na avaliação, nos moldes exarados no **Acórdão AC1 TC n.º 1249/16**;
 4. Permanece a irregularidade quanto à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 418.019,28**, no que se refere a dívidas junto à ENERGISA, cabendo **recomendação** à administração municipal para que nos próximos exercícios promova à contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
 5. Por fim, em relação ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 178.810,58**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 1.344.899,01**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.
- Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:
1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO MAMEDE, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, relativas ao exercício de **2014**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
 2. **APLIQUEM multa pessoal** ao **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 87,92 UFR/PB**, em virtude de déficit orçamentário e financeiro, pelo não pagamento do piso nacional aos profissionais da educação, bem como pela ausência de transparência nas contas públicas, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 61/2014;
 3. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;
 4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04718/15

Pág. 4/5

Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal n.º 4.320/64 e da legislação normatizadora do piso salarial dos profissionais de educação.

É o Voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04718/15

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – NÃO CUMPRIMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E DAS DIRETRIZES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 632 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04718/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, no exercício de 2014;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 87,92 UFR/PB, em virtude de déficit orçamentário e financeiro, pelo não pagamento do piso nacional aos profissionais da educação, bem como pela ausência de transparência nas contas públicas, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 61/2014;**
- 3. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal n.º 4.320/64 e da legislação normatizadora do piso salarial dos profissionais de educação.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL